

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017

(Do Sr. Vander Loubet)

Acresce o art. 98-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 98-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para assegurar a gratuidade da justiça a pessoas com neoplasia maligna ou portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV) independentemente de comprovação de hipossuficiência.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 98-A:

“Art. 98-A. É assegurada a gratuidade da justiça na forma da lei também a pessoas com neoplasia maligna ou portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV) independentemente de comprovação de hipossuficiência.

§ 1º O pedido de gratuidade da justiça fundado em motivo indicado no caput deste artigo deve ser instruído com laudo médico ou documento equivalente que comprove ser o requerente pessoa com neoplasia maligna ou portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV).

§ 2º Havendo pedido de gratuidade de justiça fundado em motivo indicado no caput deste artigo, os processos por ele abrangidos deverão tramitar, obrigatoriamente, em segredo de justiça consoante o que dispõe a esse respeito o art. 189 desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) assegura, em seu art. 98 e seguintes, a gratuidade da justiça aos hipossuficientes (pessoas físicas e jurídicas brasileiras ou estrangeiras), que se sujeita à apreciação do juiz feita em relação a cada caso concreto posto sob a sua apreciação.

Avaliamos que esse benefício, por imperativo de se garantir o acesso à justiça e direitos básicos a pessoas se encontrem em grande medida fragilizadas por situações graves que envolvam a própria saúde – que é o caso daquelas com neoplasia maligna ou portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV) – deve lhes ser estendido independentemente de comprovação de hipossuficiência.

Com efeito, sabe-se que muitas pessoas acometidas por neoplasia maligna ou portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV) mantêm atividades profissionais ou econômicas ou são beneficiários de aposentadoria ou auxílio-doença, percebendo rendimentos em valores que podem ser enquadrados, conforme o entendimento do juiz, como não hipossuficientes. Mas também é certo, de outra parte, que muitas vezes são impelidas a despender vultosas quantias financeiras em seus tratamentos de saúde (consultas com profissionais especialistas, medicamentos e procedimentos, inclusive cirúrgicos).

Nessa esteira, suavizar-se-ia a discricionariedade de magistrados ao apreciar pleitos de gratuidade da justiça diante das referidas situações gravosas para a saúde de partes ou interessados em feitos judiciais daquelas requerentes. Bastaria, pois, para se assegurar o mencionado benefício em tais casos, a apresentação de laudo médico ou documento equivalente que ateste a condição de saúde do requerente.

Assim, com o escopo de minimamente diminuir as dores e dificuldades enfrentadas pelas pessoas com neoplasia maligna e portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV), propomos nesta oportunidade o presente projeto de lei destinado a acrescentar dispositivo ao Código de Processo Civil a fim de lhes assegurar a gratuidade da justiça na forma da lei independentemente de comprovação de hipossuficiência, bem como

determinar, com fulcro no direito constitucional à intimidade, que os processos abrangidos por pleitos de gratuidade da justiça em razão de motivo de saúde tramitem, obrigatoriamente, em segredo de justiça.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

VANDER LOUBET

Deputado Federal

PT/MS